Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1119/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07219/2017
PROTOCOLO	: 1806862
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. Verificado que as contas apresentadas atendem aos comandos legais, com exceção de falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, como a ausência de assinatura de membros do Conselho no parecer emitido, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor para que, nos próximos exercícios, tal falha não se repita.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação**, ao gestor atual, para que nos próximos exercícios, emita o Parecer do Conselho Municipal quanto ao respectivo Fundo, assinado por todos os membros, conforme preconiza o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, remetido através do Ofício nº 016/2017 – SEFIP de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-6547/2018, peça 33), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO – 20977/2019 (PEÇA 43), opinando da seguinte forma:

> "(...) 3.1 Pela regularidade com ressalva destas contas, com base nas disposições prescritas nos artigos 42, caput, II, combinado com o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); Pela aplicação da multa prevista no art. 46 em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido. 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido. 3.3) Pela recomendação que sejam atendidas as exigências das Normas Processuais desta corte (Res.54/2016) quanto à comprovação da participação dos membros do Conselho."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 7393/2020, peça 44):

> "I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, gestão do Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas a este Tribunal, e a apresentação do Parecer do Conselho Municipal sem a assinatura de todos os seus membros, caracterizando a infração prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, e estando em desacordo com a Resolução TCE-MS nº 54/2016; II - APLICAR MULTA ao gestor, Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44,

inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, adequando a manifestação do Conselho Municipal, com a formalização do devido Parecer que deve conter as assinaturas de todos os membros nomeados e primando pela tempestividade na remessa das contas;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal).

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente. Note-se que as contas foram entregues na data de 03/05/2017, quando o prazo estabelecido pela Resolução nº 54/2016 era 31/03/2017. Na oportunidade, o jurisdicionado prestou os esclarecimentos que seguem:

> *"(...) Exmo. Sr. Relator. tendo em vista que o Município de Chapadão do Sul/MS encaminhou intempestivamente a documentação referente às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2016, esclareço que, não obstante a intempestividade, todos os procedimentos para a devida prestação de contas foram observados. Dessa forma, pode ser verificado que os dados inseridos neste ofício são suficientes para demonstrar a regularidade e a legalidade das informações contábeis e financeiras. Assim o sendo, observa-se que as inconsistências são relativas somente a não observância do prazo para o encaminhamento dos documentos. Isto é, houve apenas um lapso temporal no envio da prestação de contas e não a sua ausência propriamente dita. Portanto, não só que se falar em desaprovação das contas por esta razão. (...)"*

Sob este ponto saliento que o arts. 49, paragrafo único e 50, II, da Resolução 54/2016 dispõe a respeito da impontualidade na obrigação de prestar contas:

> Art. 49. A exatidão das informações transmitidas eletronicamente é da exclusiva responsabilidade do jurisdicionado, ainda que tenham sido realizadas por outorga

> ou delegação de poderes. Parágrafo único. A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado.
>
> Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul poderá nos termos do arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de:
>
> ... II – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;

A Remessa Intempestiva por si só, não leva a reprovação das Contas, contudo entendo que o fato é cabível a aplicação de multa, tendo em vista que fica configurada a inobservância aos prazos estabelecidos pelas normas desta Corte.

Neste contexto ainda, incidem as disposições dos artigos, 42, II, e 46, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...) Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

O Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, para o exercício de 2016, foi concedida através da Lei n° 1.068/2015, alterada pela Lei nº 1.069/2016, sendo destinado o montante de R$ 512.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal Antidrogas.

No decorrer do exercício financeiro ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento do Fundo que alteraram o total das despesas inicialmente fixadas de R$ 521.000,00 para dotação atual R$ 395.000,00. Portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 14, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 17.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 316,30.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 395.000,00 e empenhada na ordem de R$ 390.370,30.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Completar nº 101/2000 e na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário, peça nº 17, fls. 67/69), Anexo 13 (Balanço Financeiro, peça nº 18, fls. 70/72), Anexo 14 (Balanço Patrimonial, peça nº 19, fls. 73/74;), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 20, fls. 75/76.) e o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça nº 22, fls. 78/79.).

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) expos em sua análise que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer **PAR - GACS CLO - 20977/2019 não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da 3ª ICE, pontou ainda, a irregularidade sobre a ausência de assinatura de todos os membros do Conselho, inclusive da Conselheira Roseli de Melo Souza.

Contudo, no caso concreto, a d.Auditoria, entende que tal falha não impede a declaração de **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão em epígrafe, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo. Sendo cabível recomendação para que os próximos pareceres do Conselho sejam assinados por todos os membros, visto que o Conselho inclui representantes da sociedade civil, que deveriam, com os demais integrantes dar efetividade à

fiscalização da aplicação das verbas através do Fundo em epígrafe.

Salientou ainda em seu Parecer, a falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (**PAR - 4ª PRC - 7393/2020**) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **regulares com ressalva.**

No caso em tela, este Relator, corrobora com o entendimento da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Conta em que a falha acima apontada, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva** e aplicação de multa pela remessa intempestiva .

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos do RITC aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao gestor atual, para que nos próximos exercícios, emita o Parecer do Conselho Municipal quanto ao respectivo Fundo, assinado por todos os membros, conforme preconiza o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias (atualmente vigente), pois, no caso em tela, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas 04 dos 08 membros nomeados;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/DSSM